

HIERARQUIA NORMATIVA DO DIREITO

A vida em sociedade seria impossível sem a existência de certo número de normas reguladoras do comportamento dos homens e por eles julgadas como obrigatórias.

De nada adiantaria, porém, as normas se não houvesse a possibilidade de penalizar seus transgressores. A coação ou a possibilidade de constranger o indivíduo à observância da norma é essencial ao Direito. Por isso que o Direito é simbolizado pela justiça que sustenta numa das mãos a balança que pesa o Direito, e na outra a espada de que serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força bruta; a balança sem a espada é a impotência do direito.

O direito, no sentido de direito objetivo, é um preceito hipotético e abstrato, cuja finalidade é regulamentar o comportamento humano na sociedade e sua característica essencial é a força coercitiva atribuída pela própria sociedade.

A força coercitiva atribuída à norma jurídica significa que a organização social, o Estado, interfere para que o preceito seja obedecido. Para esse fim, a regra jurídica contém, normalmente, além do mandamento regulamentador da conduta humana (norma agendi), outra disposição: a de estabelecer as conseqüências para o caso de transgressão da norma. Essa outra disposição da regra jurídica se chama sanção (sanctio).

Podemos catalogar dois tipos de sanção: de nulidade ou de penalidade. Pela primeira, a inobservância do preceito legal, gera como conseqüência, a invalidade do ato, que será, assim, ineficaz. Por exemplo, o impúbere não tem capacidade de vender, sozinho, seus bens. Vendendo nessas condições sua casa, o ato será nulo, isto é, sem eficácia jurídica. Por isso mesmo, tal sanção se denomina restitutiva, pois visa ao restabelecimento da situação anterior à transgressão. O outro tipo de sanção é a punitiva, que prevê uma pena para o transgressor.

A Lei Maior vigente em nosso Estado é a Constituição Federal, esta é o norte de todo o sistema jurídico.

Primeiramente, de um ponto de vista lógico, destaca-se o princípio da supremacia constitucional, que se assenta no pressuposto da superioridade hierárquica da Constituição sobre os demais atos normativos.

Pelo princípio da supremacia constitucional, nenhum ato jurídico pode subsistir validamente em contrariedade com a Constituição. Efetivamente, as normas anteriores e contrárias ao novo comando constitucional são ditas não recepcionadas, ficando revogadas. Já as normas posteriores que venham de encontro com a Constituição, devem através do processo de controle de constitucionalidade, ser declaradas nulas e assim extirpadas do ordenamento jurídico.

Ainda, em respeito ao princípio da supremacia da Constituição, não pode o legislador ordinário deturpar, burlar ou prejudicar o sentido e alcance da norma constitucional.

Como decorrência da presunção de constitucionalidade dos atos legislativos, havendo a possibilidade de múltiplas interpretações de um dispositivo, deve-se escolher aquela que mantenha harmonia com a Lei Fundamental, mesmo que não seja a que mais evidentemente resulte da leitura do texto. Trata-se do princípio da interpretação conforme a Constituição, que tem como consequência, além da eleição de uma linha interpretativa, a exclusão expressa das outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. Cuida-se, portanto, de mecanismo de controle de constitucionalidade pela qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.

Ocorre que a Constituição é uma lei fundamental, genérica, asseguradora de direitos e garantias fundamentais do cidadão. A Constituição necessita ser complementada, bem como ter seis preceitos fundamentais detalhados de modo a regularem as relações humanas.

Assim temos:

- Emenda à Constituição;
- Leis Complementares;
- Leis Ordinárias;
- Leis delegadas;
- Medidas Provisórias;
- Decretos legislativos; e

-Resoluções.

As normas podem ser Federais, Estaduais ou Municipais, vigorando nos limites territoriais de cada ente federado. A competência legislativa de cada ente é fixada pela Constituição.

Todas as normas têm sua ordem hierárquica máxima na Constituição.

A força coercitiva atribuída à norma jurídica significa que a organização social, o Estado, interfere para que o preceito seja obedecido. Para esse fim, a regra jurídica contém, normalmente, além do mandamento regulamentador da conduta humana, outra disposição: a de estabelecer as conseqüências para o caso de transgressão da norma. Essa outra disposição da regra jurídica se chama sanção.

Examinando as classificações sistemáticas, encontramos a distinção entre direito público e direito privado. O primeiro regula a atividade do Estado e suas relações com particulares e outros Estados. O direito privado, por sua vez, trata das relações entre particulares.

O objetivo do nosso estudo encontra-se no âmbito do Direito privado, eis que este é o que regula as relações jurídicas entre os particulares. Mas, também estudaremos o Direito público, eis que as relações com o Estado com os particulares, especificamente as relações previdenciárias.

O direito, como vimos, é subdividido em Público e Privado. Mas existem também outras ramificações. Veremos então as que farão parte do nosso estudo.

Direito Constitucional: ramo do que estuda as normas que estruturam, basicamente, o Estado. É o Direito Constitucional Positivo que norteia a estruturação da forma de Estado, ao afirmar ser o Brasil um Estado Federal, complementado pela forma republicana de governo. É a Constituição Federal que vai revelar ser o presidencialismo nosso regime de governo.

A Constituição é a Lei maior de um país. Isso quer dizer que nenhuma outra lei tem validade se propuser algo contra o que diz a constituição.

No sistema brasileiro a constituição trata de diversos assuntos que não dizem respeito exclusivamente a normas do Estado.

A Constituição de 1988 trata de direitos e garantias individuais e direitos do trabalhador, por exemplo. É que a sociedade brasileira entendeu tão importante tais matérias, que as alçou a importância de normas constitucionais. Isso quer dizer que tais direitos são muito importantes para nós, enquanto sociedade que as colocamos na nossa Constituição.

O nosso estudo desse ramo do direito concentrar-se-á nos direitos individuais e sociais.

Direito Civil – regula as relações entre os particulares. O Direito Civil compreende as relações entre os indivíduos, às relações entre estes e as associações particulares, as destas entre si, as entre indivíduos ou associações particulares e as associações públicas, quando são sujeitos de Direitos e de obrigações, do mesmo modo que o pode ser o indivíduo.

O direito civil encontra-se regulado no Código Civil (10.406 de 10.01.2002). É nessa lei que vamos encontrar as regras que norteiam as relações entre os particulares.

Direito do trabalho – é o conjunto de normas jurídicas que regem as relações de trabalho subordinado, isto é entre empregados e empregadores, e os direitos resultantes da condição jurídica dos trabalhadores.

A principal fonte do Direito do Trabalho é a CLT, mas temos também outras fontes complementares, como as Normas regulamentadoras, por exemplo.

Direito previdenciário – trata-se de um instituto de direito público que estuda as relações do indivíduo com a Previdência Social. As principais fontes do Direito Previdenciário são as Leis 8212 e 8213, ambas de 24.07.1991.

GOMES, Orlando, e Gottschalk, Élson, Curso de Direito do Trabalho, 13 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.